



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 14, DE 2023

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1177, de 2023, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 200.000.000,00, para o fim que especifica.

PRESIDENTE: Senadora Daniella Ribeiro

RELATOR: Deputado Sergio Souza

RELATOR REVISOR: Senador Wilder Morais

26 de setembro de 2023



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2023

Parecer sobre a Medida Provisória nº 1.177, de 06/06/2023, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 200.000.000,00, para o fim que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.177, de 2023, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 200.000.000,00, para o fim que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00033/2023-ME, de 1º de junho de 2023, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo o fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, de forma a garantir a prevenção e combate à Influenza Aviária de Alta Patogenicidade - IAAP, tendo em vista a detecção da infecção em aves silvestres no país.

A EM informa que a Portaria MAPA nº 587, de 22 de maio de 2023, declarou estado de emergência zoossanitária em todo o território nacional, por 180 dias, em função da detecção da infecção pelo vírus da mencionada IAAP, em aves silvestres.

Ademais, com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade para a abertura do presente crédito extraordinário, previstos nos arts. 62, caput, e 167, § 3º, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos apresentou as razões que teriam motivado e justificado a edição da MPV.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 3 emendas à MPV.

Este é o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Consoante o caput do art. 5º da citada Resolução, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade.

Nesse sentido, a EM esclarece que a urgência deriva da necessidade de medidas céleres para enfrentar a situação emergencial decorrente dos efeitos da detecção e disseminação do IAAP (influenza aviária) no território brasileiro; a relevância está relacionada aos potenciais prejuízos econômicos para a avicultura comercial e sua cadeia produtiva, desabastecimento alimentar, e danos à saúde pública e ao meio ambiente; e a imprevisibilidade decorre do fato de que a primeira detecção do vírus da IAAP foi confirmada em maio deste ano, impossibilitando a antecipação na programação dos gastos para o seu combate.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.177/2023 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Por seu turno, a autorização contida no art. 2º da MPV para a contratação de crédito é albergada pelo art. 165, § 8º, da Constituição, que inclui referida matéria como exceção ao princípio da exclusividade orçamentária, segundo o qual a lei orçamentária anual não deve conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.177/2023.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200/2023, tais créditos não se sujeitam ao Novo Arcabouço Fiscal, que instituiu limites de despesas;
2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.177/2023 indica como fonte o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

3. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada na Ação 214Y - Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA - Nacional (fonte 3000);
4. A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesa primária à custa de superávit financeiro. Cabe lembrar, porém, que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários, mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Desse modo, caberá ao Poder Executivo, se necessário, adotar providências para assegurar o equilíbrio orçamentário e o alcance da meta fiscal;
5. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.177/2023.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.177/2023 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla.

II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 3 emendas, solicitando o remanejamento de dotações para unidades da federação específicas.

De acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário “*somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente*”. Desse modo, não nos resta alternativa senão indicar a inadmissão das emendas nº 00001, 00002 e 00003.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.177/2023, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Votamos, anda, pela inadmissibilidade das Emendas 00001, 00002 e 00003

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.177/2023, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado SERGIO SOUZA

RELATOR





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/23506.72169-68

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Décima Primeira Reunião, Ordinária, realizada em 26 de setembro de 2023, **APROVOU** o Relatório do Deputado **SÉRGIO SOUZA**, nos termos da **Medida Provisória nº 1177/2023**. Quanto às 3 (três) emendas apresentadas foram **DECLARADAS INADMITIDAS**.

Compareceram os Senhores Senadores Daniella Ribeiro, Presidente, Carlos Viana, Segundo Vice-Presidente, Beto Faro, Eduardo Gomes, Eliziane Gama, Professora Dorinha Seabra e Wilder Moraes; e os Senhores Deputados Luciano Amaral, Primeiro Vice-Presidente, Adriana Ventura, Aguinaldo Ribeiro, Alberto Mourão, Alencar Santana, Alex Santana, Átila Lira, Benes Leocádio, Bohn Gass, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Veras, Carlos Zarattini, Castro Neto, Dani Cunha, Daniel Almeida, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilvanda Faro, Eunício Oliveira, Geraldo Resende, Giacobbo, Gilson Daniel, Gilvan Maximo, Guilherme Boulos, João Carlos Bacelar, João Leão, José Rocha, Joseildo Ramos, Júnior Mano, Leônidas Cristino, Luciano Ducci, Luciano Vieira, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Mauro Benevides Filho, Misael Varella, Odair Cunha, Otoni de Paula, Rafael Prudente, Sergio Souza, Thiago de Joaldo, Túlio Gadêlha, Vermelho, Vicentinho Júnior e Wilson Santiago.

Sala de Reuniões, em 26 de setembro de 2023.

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Presidente

2335525

do eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/18578818672335525>

